

MESA DIRETORA ALEMS

Presidente: Deputado **Gerson Claro**

1º Vice-Presidente: Deputado **Renato Câmara**

2º Vice-Presidente: Deputado **Zé Teixeira**

3º Vice-Presidente: Deputada **Mara Caseiro**

1º Secretário: Deputado **Paulo Corrêa**

2º Secretário: Deputado **Pedro Kemp**

3º Secretário: Deputado **Lucas de Lima**

DEPUTADOS – 12ª LEGISLATURA

Antonio Vaz (Republicanos)
Caravina (PSDB)
Coronel David (PL)
Gerson Claro (PP)
Gleice Jane (PT)
Jamilson Name (PSDB)
João Henrique (PL)
Junior Mochi (MDB)
Lia Nogueira (PSDB)
Lidio Lopes (Patriota)
Londres Machado (PP)
Lucas de Lima (Sem partido)
Mara Caseiro (PSDB)
Marcio Fernandes (MDB)
Neno Razuk (PL)
Paulo Corrêa (PSDB)
Paulo Duarte (PSB)
Pedro Kemp (PT)
Pedrossian Neto (PSD)
Professor Rinaldo (Podemos)
Renato Câmara (MDB)
Roberto Hashioka (União)
Zé Teixeira (PSDB)
Zeca do PT (PT)

ESTRUTURA OPERACIONAL ADMINISTRATIVA

Anexo da LEI Nº 6.279, DE 16 DE JULHO DE 2024.

Presidência

1ª Secretária

Secretaria de Assuntos Legislativos e Jurídicos

Secretaria de Comunicação Institucional

Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade

Secretaria de Gestão de Pessoas

Secretaria de Infraestrutura

BLOCOS PARLAMENTARES

BLOCO 1

1	JUNIOR MOCHI		MDB
2	MARCIO FERNANDES	Líder	MDB
3	RENATO CÂMARA		MDB
4	GERSON CLARO		PP
5	LONDRES MACHADO		PP
6	ANTONIO VAZ		REPUBLICANOS
7	PEDROSSIAN NETO		PSD
8	PROFESSOR RINALDO	Vice-líder	PODEMOS

BLOCO 2

1	CARAVINA		PSDB
2	JAMILSON NAME	Líder	PSDB
3	LIA NOGUEIRA	Vice-líder	PSDB
4	MARA CASEIRO		PSDB
5	PAULO CORRÊA		PSDB
6	ZÉ TEIXEIRA		PSDB
7	ROBERTO HASHIOKA		UNIÃO
8	PAULO DUARTE		PSB

PT – PARTIDO DOS TRABALHADORES

1	GLEICE JANE	Líder	
2	PEDRO KEMP		
3	ZECA DO PT	Vice-líder	

PL - PARTIDO LIBERAL

1	CORONEL DAVID	Líder	
2	JOÃO HENRIQUE	Vice-líder	
3	LUCAS DE LIMA		
4	NENO RAZUK		

1	LIDIO LOPES		PATRIOTA
---	-------------	--	----------

Líder do Governo
Vice-líder

Deputado LONDRES MACHADO
Deputado PEDROSSIAN NETO

SUMÁRIO

1ª PARTE - SESSÃO PLENÁRIA	3
4ª PARTE - BOLETIM DE PESSOAL	11
5ª PARTE - AVISOS E EDITAIS.....	12

COMISSÕES PERMANENTES – 2025

12ª Legislatura (2023 - 2026) - 3ª Sessão Legislativa - (2025)

DEPUTADOS TITULARES

DEPUTADOS SUPLENTEs

I – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Ata nº 01/2025, de 11.02.2025

JUNIOR MOCHI - Vice-Presidente	BL 1		
PEDROSSIAN NETO	BL 1		
CARAVINA - Presidente	BL 2		
PAULO DUARTE	BL 2		
NENO RAZUK	PL		

1ª PARTE - SESSÃO PLENÁRIA**ORDEM DO DIA****SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 25/02/2025 (TERÇA-FEIRA), ÀS 9h.****1ª DISCUSSÃO**1 - [Projeto de Lei nº 288/2024](#)

Processo nº 435/2024

MINISTÉRIO PÚBLICO - OFÍCIO Nº 0072/2024/ASSEP3/PGJ - Altera a Lei estadual nº 4.134, de 06 de dezembro de 2011. PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**PROJETOS APRESENTADOS****Autor: PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 02/2025****Projeto de Lei nº 036/2025****Processo nº 038/2025**

Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 6.128, de 31 de outubro de 2023, que institui o Programa Cuidar de Quem Cuida, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 6.128, de 31 de outubro de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração e acréscimos:

"Art. 3º O benefício previsto nesta Lei não pode ser cumulado com qualquer outro benefício social de transferência de renda no mesmo núcleo familiar, exceto com:

I - o Benefício de Prestação Continuada (BPC), concedido à pessoa com deficiência sob responsabilidade do cuidador solicitante;

II - a cesta de alimentos distribuídas para a população indígena residente em aldeias rurais regularizadas do Programa Mais Social;

III - o benefício social do Programa MS SUPERA." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL

Governador do Estado

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 2/2025

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2025.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 6.128, de 31 de outubro de 2023, que institui o Programa Cuidar de Quem Cuida, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

O projeto de lei, que ora se encaminha, presta-se a alterar a redação e a acrescentar dispositivos ao art. 3º da Lei nº 6.128, de 31 de outubro de 2023, para ampliar o acesso dos beneficiários ao Programa Cuidar de Quem Cuida e às políticas públicas de assistência social, considerando que com a modificação pretendida será permitida a cumulação do recebimento do benefício deste Programa com o Benefício de Prestação Continuada (BPC), com o Programa Mais Social, na modalidade recebimento

de cestas de alimentos, e com o Programa MS SUPERA.

Após a realização de pesquisa minuciosa no Cadastro Único do Governo Federal constatou-se que parte das pessoas com deficiência e suas famílias não preenchem os requisitos legais para serem beneficiárias do Programa, especialmente pelo fato de algum membro da família já receber outro benefício social de transferência de renda.

Ocorre que o Cuidar de quem Cuida foi instituído com o objetivo contribuir com a promoção da dignidade da pessoa humana, mediante o pagamento de benefício social a cuidadores não remunerados de pessoas com deficiência, visando à melhoria da qualidade de vida das famílias vulnerabilizadas pela pobreza e pela exclusão social, portanto, o que se pretende com as alterações na redação do art. 3º da referida Lei é aumentar o número de cuidadores que poderão ter acesso ao benefício ofertado pelo Programa.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência desse respeitável Parlamento Estadual, para a sua aprovação.

Atenciosamente,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

Autor: PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 03/2025

Projeto de Lei nº 037/2025

Processo nº 039/2025

Institui o Programa Recomeços, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos que menciona, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui-se o Programa Recomeços, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, com o objetivo de conceder apoio financeiro no valor de 1 (um) salário mínimo vigente às mulheres vítimas de violência doméstica que, em decorrência da violência sofrida, estejam em situação de acolhimento na Casa Abrigo para Mulheres.

Parágrafo único. O apoio financeiro concedido pelo Programa Recomeços:

I - tem caráter temporário e não gera direito adquirido ao seu recebimento pela mulher beneficiária ou pelos seus dependentes previstos no art. 5º desta Lei;

II - será concedido às mulheres vítimas de violência que atenderem aos requisitos estabelecidos em regulamento, independentemente da concessão de outros benefícios sociais.

Art. 2º O Programa Recomeços é vinculado de forma direta e finalisticamente à Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas de assistência social.

Art. 3º Para ser beneficiária do Programa Recomeços, a interessada, mulher vítima de violência doméstica em risco de morte, deverá atender aos requisitos estabelecidos em regulamento específico editado por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual que:

I - disporá acerca dos requisitos para inclusão e sobre os critérios de seleção, de concessão, de suspensão e de desligamento do Programa Recomeços;

II - estabelecerá, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado, o número de:

a) mulheres vítimas de violência doméstica que poderão ser incluídas no Programa;

b) filhos e de dependentes menores de 18 (dezoito) anos de idade, previstos no art. 5º desta Lei, que poderão ser incluídos no Programa.

Art. 4º O valor do benefício será de 1 (um) salário mínimo nacional vigente, a ser creditado mensalmente à beneficiária do Programa mediante transferência bancária instantânea (PIX), por meio da chave que identifica a conta da beneficiária no PIX, pelo período de até 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado, excepcionalmente, por uma vez, pelo mesmo período, desde que recomendado pela equipe técnica mediante parecer social.

§ 1º Após parecer social da equipe competente, poderá ser concedido o valor adicional de até 4 (quatro) salários mínimos que deverão ser utilizados, exclusivamente, para a aquisição dos seguintes itens:

- I - mobiliário básico, tais como, geladeira, fogão, cama e colchão;
- II - botijão de gás de cozinha, roupa de cama, mesa e banho e utensílio doméstico;
- III - deslocamentos para outras localidades, por via terrestre ou aérea, de acordo com a necessidade;
- IV - outros itens definidos em regulamento.

§ 2º Veda-se a utilização do valor do benefício para aquisições de bebidas alcólicas, de produtos à base de tabaco e de outros itens indicados no regulamento, sob pena de exclusão da beneficiária do Programa Recomeços.

Art. 5º O benefício de que trata o art. 4º desta Lei poderá ser concedido, mediante requerimento do responsável ou do representante legal, ao conjunto de filhos e de dependentes menores de 18 (dezoito) anos de idade de mulher vítima de feminicídio, que estejam em situação de vulnerabilidade econômica, na data de protocolização do requerimento na Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas de assistência social.

§ 1º O benefício será concedido, mediante requerimento de responsável legal que comprove a guarda, ainda que temporária, das crianças ou dos adolescentes ou dos dependentes menores de 18 (dezoito) anos de idade, que estejam em situação de vulnerabilidade econômica, vedado ao autor, ao coautor ou ao partícipe do crime de feminicídio tal representação, se for o caso.

§ 2º O benefício poderá ser concedido às crianças, aos adolescentes e aos dependentes menores de 18 (dezoito) anos de idade de mulheres vítimas de feminicídio, elegíveis à prestação mensal na data de publicação desta Lei.

Art. 6º O benefício de que trata essa Lei, observados os demais critérios estabelecidos em regulamento, será cancelado, quando houver:

- I - o retorno da vítima ao convívio junto do agressor;
- II - a cessação dos efeitos da medida protetiva de urgência, em caso de retratação da vítima.

Parágrafo único. A ocorrência dos casos previstos nos incisos do caput deste artigo deverá ser imediatamente comunicada ao órgão responsável pela concessão do benefício, sob pena de devolução de recurso recebido indevidamente.

Art. 7º A prestação de contas do Programa Recomeços observará a legislação estadual que rege a matéria e as normas complementares fixadas pelo dirigente máximo da Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas de assistência social.

Art. 8º O dirigente máximo da Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas de assistência social, no que couber, poderá editar normas complementares para solucionar questões não previstas nesta Lei e no seu regulamento.

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas de assistência social, suplementadas se necessário.

Art. 10. Autoriza-se o Chefe do Poder Executivo Estadual a proceder à abertura de crédito adicional especial no orçamento do exercício de 2025 e a consignar dotações orçamentárias nos exercícios subsequentes para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A abertura de crédito adicional especial ocorrerá conforme autorizado pelos arts. 41, inciso II, e 43, § 1º, incisos II e III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 3/2025

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2025.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que Institui o Programa Recomeços, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos que menciona, e dá outras providências.

O projeto de lei, em apreço, pretende instituir um novo programa social, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, com o objetivo de conceder apoio financeiro no valor de 1 (um) salário mínimo vigente às mulheres vítimas de violência doméstica que, em decorrência da violência sofrida, estejam em situação de acolhimento na Casa Abrigo para Mulheres.

O Programa Recomeços resgata a dignidade às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, em situação de risco de morte, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, garantindo, por tempo determinado e pelo período necessário, o acesso dessa mulher a um lugar seguro para que possa residir sozinha ou com seus filhos, uma vez que em razão da violência sofrida não pode retornar a seu lar.

O Estado de Mato Grosso do Sul possui altos índices de violência doméstica e familiar contra as mulheres, tendo alcançado, apenas no mês de janeiro de 2025, 1.713 (um mil setecentos e treze) casos registrados e uma média de 35 (trinta e cinco) feminicídios anuais, conforme o Monitor de Violência Contra a Mulher, desenvolvido pelo Tribunal de Justiça, em parceria com a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

O Programa Recomeços poderá garantir às mulheres em situação de violência doméstica e familiar a possibilidade de buscar o apoio do Poder Público para a sua independência pessoal e financeira.

No mesmo sentido, o projeto prevê, ainda, a possibilidade de concessão do benefício às crianças e aos adolescentes menores de 18 (dezoito) anos, dependentes de mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar, conforme prevê a Lei Estadual nº 5.962, de 21 de outubro de 2022.

Nessa perspectiva, verifica-se que o Estado de Mato Grosso do Sul com a instituição do Programa Recomeços possui condições de avançar numa política social de promoção da segurança e do bem-estar das mulheres vítimas de violência doméstica e dos filhos das mulheres vítimas de feminicídio.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência desse respeitável Parlamento Estadual, para a sua aprovação.

Atenciosamente,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

Autor: PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 04/2025

Projeto de Lei nº 038/2025

Processo nº 040/2025

Institui o Programa de Apoio à Mulher Trabalhadora e Chefe de Família, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos que menciona, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui-se o Programa de Apoio à Mulher Trabalhadora e Chefe de Família, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, com o objetivo de conceder apoio financeiro às mulheres beneficiárias no Programa Mais Social, responsáveis por famílias monoparentais, em situação de vulnerabilidade social e econômica, visando a promover o cuidado das crianças, o acesso

e a permanência das mulheres no trabalho e o incentivo ao ensino.

§ 1º O benefício de que trata o caput deste artigo é destinado às mulheres beneficiárias do Programa Mais Social que:

I - tenham responsabilidade legal por crianças com idade de 0 a 3 anos, 11 meses e 29 dias;

II - estejam sem condições de fornecer um local seguro e de cuidado às crianças que estão sob a sua responsabilidade nos horários em que precisam trabalhar, em razão da inexistência de vagas em unidades escolares municipais.

§ 2º Poderá ser concedido um adicional de 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício previsto no art. 4º desta Lei às beneficiárias do Programa de Apoio à Mulher Trabalhadora e Chefe de Família que estiverem frequentando ensino regular ou educação de jovens e adultos, na forma do regulamento.

Art. 2º O Programa de Apoio à Mulher Trabalhadora e Chefe de Família é vinculado de forma direta e finalisticamente à Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas de assistência social.

Art. 3º O benefício previsto nesta Lei não pode ser cumulado com qualquer outro benefício social de transferência de renda, exceto com o Benefício de Proteção Continuada (BPC) e o Mais Social.

Art. 4º Fixa-se em R\$ 600,00 (seiscentos reais) o valor mensal do benefício a ser concedido à beneficiária do Programa de Apoio à Mulher Trabalhadora e Chefe de Família, que poderá ser reajustado anualmente por ato do Governador do Estado.

§ 1º O valor de que trata o caput deste artigo será creditado mensalmente à beneficiária do Programa mediante transferência bancária instantânea (PIX), por meio da chave que identifica a conta da beneficiária no PIX.

§ 2º Veda-se a utilização do valor do benefício para aquisições de bebidas alcólicas, de produtos à base de tabaco e de outros itens indicados no regulamento, sob pena de exclusão da beneficiária do Programa.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo Estadual editará ato normativo regulamentador dispondo acerca do procedimento e dos critérios de seleção, de concessão, de suspensão e de desligamento do Programa de Apoio à Mulher Trabalhadora e Chefe de Família.

Art. 6º O benefício previsto para o cuidado das crianças será concedido pelo número de filhos e/ou de dependentes com idade de 0 a 3 anos, 11 meses e 29 dias, que não possuam vagas em unidades escolares municipais.

Parágrafo único. Nos casos em que a beneficiária possuir responsabilidade legal por mais de uma criança, o benefício será proporcionalmente reduzido a cada desligamento de criança e/ou de dependente que completar 4 (anos) de idade e/ou que vier a conseguir vaga em unidade escolar municipal.

Art. 7º A concessão do benefício social de que trata esta Lei tem caráter temporário e não gera direito adquirido ao seu recebimento.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas de assistência social, suplementadas se necessário.

Art. 9º Autoriza-se o Chefe do Poder Executivo Estadual a proceder à abertura de crédito adicional especial no orçamento do exercício de 2025 e a consignar dotações orçamentárias nos exercícios subsequentes para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A abertura de crédito adicional especial ocorrerá conforme autorizado pelos arts. 41, inciso II, e 43, § 1º, incisos II e III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 4/2025

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2025.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que Institui o Programa de Apoio à Mulher Trabalhadora e Chefe de Família, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos que menciona, e dá outras providências.

O projeto de lei, que ora se encaminha, pretende instituir um novo programa social, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, com o objetivo de conceder apoio financeiro às mulheres beneficiárias do Programa Mais Social, responsáveis por famílias monoparentais, em situação de vulnerabilidade social e econômica, visando: (i) à promoção de cuidado das crianças que estejam sem vagas nas unidades escolares municipais; e (ii) ao acesso e à permanência das mulheres no trabalho e ao incentivo ao ensino.

O benefício social que será instituído é destinado às mulheres beneficiárias do Programa Mais Social que tenham responsabilidade legal de crianças com idade de 0 a 3 anos, 11 meses e 29 dias, que não possuam condições de fornecer um local seguro e de cuidado, nos horários em que precisam trabalhar, denominado criança na creche.

Muitas mulheres em situação de vulnerabilidade social, após o nascimento de seus filhos, abandonam os estudos, pois precisam prover o sustento e o cuidado dos infantes, ficando à mercê das vagas públicas que não atendem à demanda existente.

Por meio de pesquisa socioassistencial realizada com os beneficiários do Programa Mais Social, constatou-se que há um número expressivo de beneficiárias do referido Programa, que têm sob suas responsabilidades crianças com idade de 0 a 3 anos, 11 meses e 29 dias as quais não possuem vagas em unidades escolares (Centros de Educação Infantil) e por essa razão deixam de buscar oportunidades de trabalho.

Com o apoio do Poder Público, garantir-se-á a oportunidade de trabalho às mulheres inscritas no Programa Mais Social responsáveis por famílias monoparentais, assim como promoverá diretamente o desenvolvimento infantil, por meio da oferta de um ambiente de cuidado e educação, estimulando o aprendizado e a socialização das crianças, o desenvolvimento cognitivo e a capacidade intelectual, hábitos saudáveis e de uma rede de cuidados segura.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência desse respeitável Parlamento Estadual, para a sua aprovação.

Atenciosamente,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

Autor: Deputado MARCIO FERNANDES**Projeto de Lei nº 039/2025****Processo nº 041/2025**

Altera dispositivo da Lei nº 5.321, de 10 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a proibição da captura, do embarque, do transporte, da comercialização, do processamento e da industrialização da espécie *Salminus brasiliensis* ou *Salminus maxillosus* – Dourado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, tendo em vista o que dispõe o Art. 52 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O art. 1º, caput, e §1º da Lei nº 5.321, de 10 de janeiro de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Fica vedada a captura, o embarque, o transporte, a comercialização, o processamento e a industrialização da espécie salminus brasiliensis ou salminus maxillosus - Dourado, no Estado de Mato Grosso do Sul, até 31 de março de 2027, ressalvada a modalidade "pescue e solte", o consumo dos pescadores profissionais, ribeirinhos para consumo próprio, e os exemplares criados em cativeiro.

§ 1º Durante o período de restrição, previsto no caput deste artigo, deverão ser elaborados estudos técnico-científico e econômico que embasem a nova prorrogação da vedação imposta, os quais deverão ser apresentados até o dia 28 de fevereiro de 2027, oportunidade em que deverá ser realizada audiência pública na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, com o objetivo de divulgar o resultado e de identificar os efeitos da aplicação desta Lei e a sua efetividade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Júlio Maia, 24 de fevereiro de 2025.

MARCIO FERNANDES
DEPUTADO ESTADUAL - MDB

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo alterar a Lei nº 5.321, de 10 de janeiro de 2019, para estender por mais 2 (dois) anos a vedação à captura, embarque, transporte, comercialização, processamento e industrialização do Dourado (Salminus brasiliensis ou Salminus maxillosus), no Estado de Mato Grosso do Sul.

A Lei nº 6.190, de 29 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 11.429, prorrogou a proibição até 31 de março de 2025 e determinou a realização e apresentação de estudos técnico-científicos e econômicos até 28 de fevereiro de 2025. Ainda, conforme disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 5.321/2019, incluído pela Lei nº 6.190/2024, a vedação seria automaticamente prorrogada por mais um ano caso tais estudos concluíssem pela necessidade de manutenção da restrição.

No entanto, conforme informações apresentadas em audiência pública realizada em 21 de fevereiro de 2025, os estudos técnicos não serão concluídos dentro do prazo estabelecido na legislação vigente. Dessa forma, a prorrogação automática prevista na Lei nº 6.190/2024 não produzirá efeitos, uma vez que o requisito essencial para sua aplicação não foi cumprido.

Diante desse cenário, em observância ao princípio da precaução - obrigação de proteger o meio ambiente mesmo quando o dano é incerto - e à necessidade de conservação da biodiversidade, propõe-se a prorrogação da vedação por mais 02 (dois) anos, garantindo tempo hábil para a finalização dos estudos técnico-científicos e econômicos. Esses estudos são fundamentais para embasar uma decisão definitiva sobre a continuidade da restrição e para assegurar que qualquer flexibilização da proibição seja pautada em critérios técnicos sólidos.

Assim, solicita-se o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta proposta, garantindo a preservação dos recursos pesqueiros e a sustentabilidade ambiental do Estado de Mato Grosso do Sul.

PROJETOS COM PRAZOS PARA EMENDAS

(937)

PERÍODO DE PAUTA EM 1ª DISCUSSÃO (ART. 188 DO RIAL)

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 06/03/2025

1 – Projeto de Lei nº 033/2025
Processo nº 034/2025

Deputado JAMILSON NAME - “Institui o Programa estadual de controle e combate à espécie exótica *Leucaena leucocephala* no bioma do Pantanal e áreas de beira de córregos e dá outras providências”.

2 - Projeto de Lei nº 034/2025
Processo nº 035/2025

Deputado JOÃO HENRIQUE - Proíbe a exigência de instalação de câmeras nos uniformes dos policiais civis e militares no Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 035/2025
Processo nº 037/2025

Deputado CARAVINA - Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Mato Grosso do Sul o Festival de Hambúrguer, a ser realizado anualmente na última semana do mês de maio.

4 - Projeto de Lei nº 036/2025
Processo nº 038/2025

PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 02/2025 - Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 6.128, de 31 de outubro de 2023, que institui o Programa Cuidar de Quem Cuida, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

5 - Projeto de Lei nº 037/2025
Processo nº 039/2025

PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 03/2025 - Institui o Programa Recomeços, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos que menciona, e dá outras providências.

6 - Projeto de Lei nº 038/2025
Processo nº 040/2025

PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 04/2025 - Institui o Programa de Apoio à Mulher Trabalhadora e Chefe de Família, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos que menciona, e dá outras providências.

7 - Projeto de Lei nº 039/2025
Processo nº 041/2025

Deputado MARCIO FERNANDES - Altera dispositivo da Lei nº 5.321, de 10 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a proibição da captura, do embarque, do transporte, da comercialização, do processamento e da industrialização da espécie *Salminus brasiliensis* ou *Salminus maxillosus* – Dourado.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 27/02/2025

1 – Projeto de Lei nº 031/2025
Processo nº 032/2025

Deputado ZECA DO PT - Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Mato Grosso do Sul a Feira Literária de Bonito - FLIB, realizada anualmente no Município de Bonito/MS.

2 - Projeto de Lei nº 032/2025
Processo nº 033/2025

Deputado ROBERTO HASHIOKA - Acrescenta dispositivo à Lei nº 2.315, de 25 de outubro de 2001, nos termos que menciona, e dá outras providências.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 26/02/2025

1 - Projeto de Lei Complementar nº 001/2025
Processo nº 028/2025

TRIBUNAL DE CONTAS - OFÍCIO Nº 59/2025/GAB-PRES - Altera a Lei Complementar n.º 160 de 2 de janeiro de 2012, que dispõe sobre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências para conferir mais organicidade, eficiência, simplicidade e coerência ao sistema recursal do TCE-MS e também ao processo de exame e emissão de parecer prévio sobre as contas anuais do Poder Executivo.

2 - Projeto de Lei nº 028/2025
Processo nº 030/2025

Deputada LIA NOGUEIRA - Assegura aos profissionais da saúde do sistema público de saúde do Estado do Mato Grosso do Sul o direito à meiaentrada na aquisição de ingressos para eventos artísticos, cinematográficos, teatrais e desportivos realizados em todo o Estado do Mato Grosso do Sul.

3 - Projeto de Lei nº 029/2025
Processo nº 029/2025

TRIBUNAL DE CONTAS - OFÍCIO Nº 55/2025/GAB-PRES - Fixa o subsídio mensal dos Conselheiros, dos Conselheiros Substitutos e dos Membros do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, consoante dispõem os §§ 4º e 5º do art. 80 e § 4º do art. 81, ambos da Constituição Estadual.

4 - Projeto de Lei nº 030/2025
Processo nº 031/2025

Deputado ROBERTO HASHIOKA - Dispõe sobre a utilização de massa asfáltica produzida com borracha de pneumáticos in-

servíveis e dá outras providências.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 25/02/2025

- 1 - Projeto de Lei nº 024/2025
Processo nº 024/2025

Deputado JOÃO HENRIQUE - Dispõe sobre o Cadastro Estadual de Agressores de Violência Doméstica e Familiar no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

- 2 - Projeto de Lei nº 025/2025
Processo nº 025/2025

Deputado JOÃO HENRIQUE - Dispõe sobre a neutralidade política, ideológica, de gênero e de enviesamento de acepções personalíssimas, no âmbito da educação básica estadual, e estabelece diretrizes para a conduta dos profissionais da educação.

- 3 - Projeto de Lei nº 026/2025
Processo nº 026/2025

Deputado PEDRO KEMP - Dispõe sobre o acesso aos dados dos antecedentes criminais de terceiros armazenados nos sistemas de órgãos públicos para fins de consulta para proteção dos direitos da mulher, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

- 4 - Projeto de Lei nº 027/2025
Processo nº 027/2025

Deputada GLEICE JANE - Institui o Protocolo para Enfrentamento, Repressão e Erradicação do Femicídio no Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

PERÍODO DE PAUTA EM 2ª DISCUSSÃO (ART. 195 DO RIAL)

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 27/02/2025

- 1 - [Projeto de Lei nº 001/2025](#)
Processo nº 001/2025

PODER JUDICIÁRIO - OFÍCIO Nº 168.0.073.0191 /2024 - Acrescenta dispositivos à Lei nº 3.310, de 14 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 26/02/2025

- 1 - [Projeto de Lei nº 299/2023](#)
Processo nº 441/2023

Deputado JUNIOR MOCHI - Altera a redação e acrescenta dispositivos na Lei nº 3.498, de 13 de fevereiro de 2008, nos termos que menciona.

4ª PARTE - BOLETIM DE PESSOAL

ATO Nº 136/2025-PRES.

Declara ponto facultativo no Poder Legislativo, na data que menciona e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e conforme dispõe o art. 63, inciso II, da Constituição Estadual e art. 33, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder,

Considerando que nos dias 3 (segunda-feira), 4 (terça-feira) e no dia 5 (quarta-feira) de Cinzas até as 13 horas, de março de 2025, será ponto facultativo no Estado de Mato Grosso do Sul,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica declarado ponto facultativo no Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso do Sul, **nos dias 3 (segunda-feira), 4 (terça-feira) e no dia 5 (quarta-feira) de Cinzas até as 13 horas, de março de 2025**, sem prejuízo da prestação dos serviços considerados essenciais.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, 21 de fevereiro de 2025.

Deputado **GERSON CLARO**
Presidente

5ª PARTE - AVISOS E EDITAIS

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 004/2025

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 024/2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 047/2023.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2023.

PARTES: Contratante: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/MS.

Contratada: PGA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - LTDA.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto o equilíbrio econômico financeiro do Contrato Administrativo nº 024/2023, originado no Pregão Presencial Nº 012/2023, referente a recomposição salarial, de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2025 do Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação de MS e Sindicato dos Trabalhadores de Empresas de Asseio e Conservação de MS, previsto na cláusula décima segunda, a contar de 01/01/2025 e o reajuste do vale transporte.

Face a recomposição salarial, de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2025, o percentual é de 7,27% para repor perdas salariais, 5,00% para as gratificações de funções, 9,0909% para auxílio alimentação, -3,1007% (percentual negativo) para benefício social familiar, 60,00% para benefício Assistencial ao trabalhador e o percentual de 3,51% para o Reajuste Tarifário para o ano de 2025 do Sistema Municipal de Transporte Coletivo, que corresponde ao aditamento no valor mensal de **R\$ 2.087,58 (dois mil, oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos)**, totalizando o valor de **R\$ 16.700,64 (dezesesseis mil, setecentos reais e sessenta e quatro centavos)**, pelo período de 08 (oito) meses, previsto na cláusula décima segunda do Contrato, de acordo com o Art. 65, II "d", §§ 1º e 2º II da Lei Federal nº 8.666/93 e Art. 190 da Lei nº 14.133/2021.

DOTAÇÃO:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 01101

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 10.01101.01.031.0001.2001.0001

FONTE DE RECUSO: 1500

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.37.01

DESCRIÇÃO DA DESPESA: LOCAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, TÉCNICO E OPERACIONAL

Ficam inalteradas as demais cláusulas do Contrato Administrativo nº 024/2023.

FUNDAMENTO LEGAL: Arts. 65, II "d", §§ 1º e 2º II da Lei Federal nº 8.666/93 e Art. 190 da Lei nº 14.133/2021.

ASSINANTES:

Contratante: Deputado Paulo Corrêa – Primeiro Secretário da ALEMS

Contratada: Sra. Maria Sônia Alonso Alves Pereira – Rep. Legal

Campo Grande - MS, 13 de fevereiro de 2025.

ROBERTO VALENTIM CIESLAK FILHO

Agente de Contratação

AGENDA

DATA	HORA	ATIVIDADE	LOCAL
25/02/2025 terça-feira	9:00	Sessão Ordinária	Plenário Deputado Júlio Maia
26/02/2025 quarta-feira	8:00	Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação	Plenário Nelito Câmara
	9:00	Sessão Ordinária	Plenário Deputado Júlio Maia
27/02/2025 quinta-feira	9:00	Sessão Ordinária	Plenário Deputado Júlio Maia

FRENTES PARLAMENTARES – 2025

12ª Legislatura - (2023/2026) - 3ª Sessão Legislativa

FRENTE PARLAMENTAR MUNICIPALISTA

Ato 61 - MD de 13/03/2024, publicado no DOALMS 2609 de 13/03/2024, pág. 14.

Caravina (PSDB) - Coordenador	Mara Caseiro (PSDB)
Antonio Vaz (Republicanos)	Marcio Fernandes (MDB)
Coronel David (PL)	Pedro Kemp (PT)
Gleice Jane (PT)	Pedrossian Neto (PSD)
Jamilson Name (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
Junior Mochi (MDB)	Renato Câmara (MDB)
Lia Nogueira (PSDB)	Zeca do PT (PT)
Lidio Lopes (Patriota)	Zé Teixeira (PSDB)
Londres Machado (PP)	

FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Ato 62 - MD de 13/03/2024, publicado no DOALMS 2619 de 27/03/2024, pág. 13.

Lidio Lopes (Patriota) - Coordenador	João Henrique (PL)
Caravina (PSDB)	Lia Nogueira (PSDB)
Coronel David (PL)	Marcio Fernandes (MDB)
Jamilson Name (PSDB)	Zeca do PT (PT)

FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Ato 63 - MD de 13/03/2024, publicado no DOALMS 2619 de 27/03/2024, pág. 14.

Lidio Lopes (Patriota) - Coordenador	João Henrique (PL)
Caravina (PSDB)	Lia Nogueira (PSDB)
Coronel David (PL)	Marcio Fernandes (MDB)
Jamilson Name (PSDB)	Zeca do PT (PT)

FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES

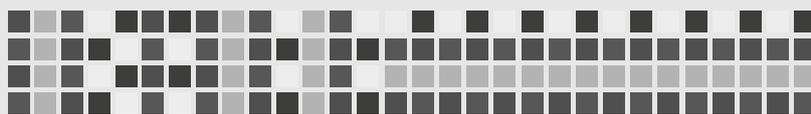
Ato 80 - MD de 25/06/2024, publicado no DOALMS 2677 de 27/06/2024, pág. 11/12

Mara Caseiro (PSDB) - Coordenadora	Coronel Davi (PL)
Gleice Jane (PT)	Jamilson Name (PSDB)
João Henrique (PL)	Junior Mochi (MDB)
Lia Nogueira (PSDB)	Lidio Lopes (Patriota)
Lucas de Lima (Sem Partido)	Márcio Fernandes (MDB)
Paulo Duarte (PSB)	Pedrossian Neto (PSD)
Professor Rinaldo (Podemos)	Renato Câmara (MDB)
Roberto Hashioka (União)	

FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA VIDA E DA FAMÍLIA

Ato 87 - MD de 28/08/2024, publicado no DOALMS 2713 de 29/08/2024, pág. 9

João Henrique (PL) - Coordenador	Coronel David (PL)
----------------------------------	--------------------



Consolidação de Leis Estaduais

Poder Legislativo	Tribunal de Contas	
Poder Executivo	Poder Judiciário	
Defensoria Pública	Ministério Público	
Denominação de Vias, Logradouros Públicos e Próprios		
Direitos às Mulheres	Ambientais	
Tributárias	Saúde	Utilidade Pública
Datas e Eventos Comemorativos	Proteção e Defesa do Consumidor	

Clique na consolidação desejada ou [aqui](#) para acessar a página contendo todas as Consolidações de Leis Estaduais de Mato Grosso do Sul.



Clique na imagem ou [aqui](#) para acessar o documento Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul Comentada - Volume 1 e Volume 2.

CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - ANEXO À LEI Nº 3.945, DE 4 DE AGOSTO DE 2010.

DATA COMEMORATIVA	EVENTOS NO ESTADO/MS	LEI Nº	DATA DA LEI	D.O. Nº	DATA PUBL.
2 de fevereiro	Dia da Padroeira do Município de Corumbá (Dia de Nossa Senhora da Candelária)	5.438	18/11/2019	10.031	19/11/2019
5 de fevereiro	Dia Estadual do Perito Papiloscopista	6.295	27/8/2024	11.595	28/8/2024
10 de fevereiro	Dia Estadual do Atleta	6.275	15/7/2024	11.556	16/7/2024
18 de fevereiro	Dia do Yoga	3.079	6/10/2005	6.585	7/10/2005
20 de fevereiro	Festa Pantanal Pequi	4.606	15/12/2014	8.821	16/12/2014
25 de fevereiro	Dia do Agronegócio	3.627	23/12/2008	7.368	24/12/2008
27 de fevereiro	Dia Estadual da Sukyo Mahikari	4.535	30/05/2014	8.687	02/06/2014
28 de fevereiro	Dia Estadual de Conscientização das Doenças Raras	5.019	14/7/2017	9.452	18/7/2017
Fevereiro ou março	Carnaval de Corumbá-MS	5.558	31/8/2020	10.266	1º/9/2020



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

O Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul foi instituído pela Resolução 29/11, de 13 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial nº 7.989, de 14 de julho de 2011, e se pauta nas disposições do art. 5º, XXXIII, e do art. 37, § 1º, da Constituição da República, que preveem a publicidade pelos órgãos públicos dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de interesse particular, coletivo ou geral, e nas disposições do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que trata da responsabilidade na gestão fiscal de planejamento e transparência.

<http://diariooficial.al.ms.gov.br>
Telefone para contato: (67) 3389-6243